



PROJETO DE LEI Nº, de 2015.

(Do Sr. Goulart)

Dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e o consumo de cervejas em estádios, arenas desportivas e seus arredores durante a realização de um evento esportivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e o consumo de cervejas em estádios, arenas desportivas e seus arredores durante a realização de um evento esportivo.

Parágrafo Único. Para todos os efeitos legais considera-se fornecedor, nos termos da Lei Federal n 8.078, de 11 de setembro de 1990, a pessoa, jurídica ou física, responsável pela venda de cervejas em estádios, arenas desportivas e seus arredores durante a realização de um evento esportivo.

Art. 2º A venda e o consumo de cervejas em estádios, arenas desportivas e seus arredores são permitidos nos seguintes termos:

I – o fornecedor deverá ser habilitado, mediante obtenção de alvará específico, laudos técnicos da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, para poder realizar a venda de cervejas, preservando-se o que reza o art. 28 da Lei Federal no 10.671, de 15 de maio de 2003;

II – é autorizada a venda e o consumo de cervejas em estádios, arenas desportivas e seus arredores, sendo que a venda deve iniciar duas horas antes de começar a partida;

III – as bebidas expostas à venda, embora possam vir involucradas em recipientes metálicos ou de vidros, somente poderão ser vendidas e entregues aos consumidores em copos plásticos;

IV – é proibida a venda e a entrega de cervejas a pessoas menores de 18 (dezoito) anos, podendo o fornecedor e/ou pessoa física responsável por tais condutas, responder civil e criminalmente, nos termos da legislação vigente.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O fornecedor, em caso de descumprimento do artigo anterior, estará sujeito às seguintes punições:

I – suspensão de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias da venda de cervejas em estádios, arenas desportivas e seus arredores;

II – proibição da venda de cervejas em estádios, arenas desportivas e seus arredores.

Art. 4º Competirá à Superintendência do Desporto do Estado fiscalizar o cumprimento desta Lei e reprimir a sua violação, aplicando as penalidades previstas e necessárias nos termos do dispositivo anterior.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A cerveja é uma bebida produzida a partir da fermentação de cereais, principalmente a cevada maltada. Acredita-se que tenha sido uma das primeiras bebidas alcoólicas que foram criadas pelo ser humano. Atualmente, é a terceira bebida mais popular do mundo, logo depois da água e do chá. É a bebida alcoólica mais consumida no mundo atualmente.

A venda e o consumo de bebidas em estádios e arenas desportivas é um tema ainda polêmico para a sociedade brasileira. Malgrado, desde sempre o torcedor se acostumou a frequentá-los e consumir bebidas alcoólicas.

Há alguns anos atribuiu-se ao consumo de bebidas alcoólicas a raiz da violência no âmbito esportivo, especialmente no que concerne às torcidas de equipes de futebol. Tal pecha se impôs sem que fosse, efetivamente, confeccionado ou produzido estudo sério, pautado em critérios acadêmicos e científicos. Criou-se um discurso e levou-se à grande mídia para sua convalidação.

Este episódio ganhou maior relevo quando a Confederação Brasileira de Futebol firmou termo de cooperação com o Colégio dos Procuradores-Gerais de Justiça, sendo, por conseguinte, editada a RDP n 01/2008, que proibia a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nas competições organizadas pela mencionada federação esportiva.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Como efeito cascata, órgãos do Ministério Público impulsionaram a celebração de Termos de Ajuste de Conduta perante as federações estaduais de futebol para evitar que nos certames regionais se pudessem vender bebidas. Cite-se, ainda, que em algumas unidades da federação instituiu-se lei proibindo a venda de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivos.

Decorridos mais de 6 (seis) anos desde que este tema foi alçado às páginas principais dos jornais, após um exame mais detido e cauteloso, observa-se que em quase nada contribui a vedação ao exercício constitucional do livre comércio.

Maior exemplo de que a venda de bebidas alcoólicas não implica, necessariamente, em acréscimos da violência dentro e fora dos estádios e arenas desportivas, foi a realização da Copa das Confederações 2013 e a Copa do Mundo em 2014. Em todas as sedes foram vendidas cervejas, sem que, fossem registrados incidentes ou quaisquer prática de delitos em virtude do consumo.

Nesta perspectiva, este projeto de lei, revestido de plena constitucionalidade, objetiva, de forma cristalina e incontestável, autorizar a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios, arenas desportivas e seus arredores.

Mais que simplesmente autorizar ou proibir, busca-se aqui disciplinar a venda desse tipo de bebida em estádios, arenas desportivas e seus arredores, estabelecendo parâmetros essenciais para a preservação da ordem e paz pública nestes ambientes, bem como ao público em geral, isso em virtude da quantidade de pessoas que utilizam esses espaços.

Destarte, não se pode punir o bom torcedor, cidadão cumpridor dos seus deveres, que se vê tolhido e prejudicado por um fantasma que assombra a todos, a violência.

É preciso, pois, auscultar a voz dos cidadãos, não os privando de direitos, como até então tem sido a opção mais simplista. Todavia, disciplinando tal gozo e fruição de direitos, para que se torne possível a melhor convivência entre os cidadãos. E, ao final, possam estes cidadãos-torcedores comemorar um triunfo do seu time do coração, nos estádios e arenas desportivos, brindando com os amigos, o que, saliente-se, não é, nem deve ser visto, como nada de errado, criminoso ou pecaminoso.



CAMARA DOS DEPUTADOS

**DEPUTADO GOULART
(PSD/SP)**